

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2016 – Jonathan Debona Thomazini e Sérgio Moreira Franco – Termo de Acusação – Fls. 2

exclusivas de agente autônomo de investimento por Sérgio e Jonathan, únicos sócios da [REDACTED], sem que possuíssem registro na CVM para tanto, nos termos descritos no item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 442/2015 (“Relatório de Auditoria” – doc. 1, anexo ao presente Termo de Acusação e dele parte integrante).

3. Em 01.07.2014, a [REDACTED] celebrou contrato de prestação de serviços com a [REDACTED] (“Contrato” – doc. 2), o qual tem como objeto a prestação de serviços de “assessoria, desenvolvimento e captação de novas operações/negócios, tendo como meta agregar à carteira da CONTRATANTE [REDACTED] novos investimentos e melhorar a performance geral”.

4. A cláusula 3ª do Contrato prevê uma remuneração fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, além de uma remuneração variável de 40% (quarenta por cento) de toda e qualquer receita líquida que a [REDACTED] gerar para a [REDACTED] em razão de novos recursos captados pela [REDACTED] e/ou 20% (vinte por cento) sobre os recursos atualmente depositados junto à [REDACTED].

5. Nos termos do parágrafo 2º da referida cláusula, são considerados novos recursos “todo e qualquer montante que venha a ser captado diretamente pelo CONTRATADO [REDACTED], que já não esteja depositado junto à CONTRATANTE [REDACTED], sejam eles provenientes ou não de clientes já cadastrados junto a CONTRATANTE [REDACTED] e independentemente de estarem ativos ou inativos”.

6. O objeto do Contrato, consistente na captação de novos recursos para a [REDACTED] mediante a captação de novos clientes ou o aporte de recursos por clientes já cadastrados, configura atividade de intermediação, e, como atividade regulada, somente pode ser desempenhada por pessoas autorizadas para tanto, tais como



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2016 – Jonathan Debona Thomazini e Sérgio Moreira Franco -
Termo de Acusação – Fls. 3

o intermediário e seus prepostos, que incluem os agentes autônomos de investimento, cujas atividades se assemelham àquelas objeto do Contrato.

7. Nesse sentido é o artigo 1º, incisos I e III, da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM 497/11”)¹:

Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes; (...)

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

8. Além disso, conforme previsto na cláusula 3ª do Contrato, a forma de remuneração da [REDACTED] pela [REDACTED] está atrelada aos novos recursos captados, que, como visto, podem ser decorrentes da captação de novos clientes ou do aporte de novos recursos por clientes já cadastrados na [REDACTED] e, portanto, também motivados pelas atividades típicas de agente autônomo de investimento, que não poderiam ser desempenhadas sem o registro necessário para tanto.

¹ “Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes; (...)

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2016 – Jonathan Debona Thomazini e Sérgio Moreira Franco – Termo de Acusação – Fls. 4

9. A remuneração é composta de parcela variável atrelada às taxas de corretagem geradas sobre as operações realizadas em nome dos novos clientes captados pela [REDACTED] e/ou aos recursos de clientes já cadastrados depositados junto à [REDACTED] nos termos da cláusula 3ª, parágrafos 1º e 2º, do Contrato (doc. 02).

10. A propósito, no período de junho a agosto de 2015, foram apurados os seguintes pagamentos à [REDACTED] em decorrência dos serviços prestados: R\$ 12.318,47 em junho, R\$ 11.436,21 em julho e R\$ 11.069,47 em agosto. Esses valores foram calculados com base nas corretagens auferidas pela Corretora em razão das operações realizadas pelos seguintes clientes no citado período, conforme Relatório de Auditoria (doc. 01, fl. 5):

Código	Cliente
14.556	[REDACTED]
14.533	[REDACTED]
14.438	[REDACTED]
14.465	[REDACTED]
14.444	[REDACTED]

11. Os clientes [REDACTED] já eram cadastrados na [REDACTED] quando da celebração do Contrato entre a [REDACTED] e a [REDACTED] em 01.07.2014. Nesse caso, a remuneração da [REDACTED] foi atrelada ao aporte de novos recursos na [REDACTED] motivado pela atuação dos Acusados, mediante a apresentação aos clientes dos produtos e serviços oferecidos pela [REDACTED], atividade típica da função de agente autônomo de investimento.

12. Os clientes [REDACTED] vincularam-se à [REDACTED] após a celebração do Contrato. Como comprovado pelo Relatório de Auditoria (doc. 01, fl. 05), os Acusados também receberam remuneração variável com base nas operações realizadas por esses clientes, o que indica



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2016 – Jonathan Debona Thomazini e Sérgio Moreira Franco –
Termo de Acusação – Fls. 5

que os sócios da [REDACTED] foram responsáveis pela captação dos referidos clientes e/ou atuaram como agentes autônomos de investimento de fato por orientarem os clientes a efetuarem novos depósitos junto a [REDACTED]

13. Vê-se, portanto, correspondência entre a remuneração da [REDACTED] [REDACTED], cujos únicos sócios são os Acusados, e a prospecção e captação de clientes ou o aporte de recursos para a [REDACTED]. Trata-se do desempenho de atividades típicas de agente autônomo de investimento exercidas pelos Acusados e únicos sócios da [REDACTED], no período de junho a agosto de 2015, sem possuírem autorização para tanto, o que contraria o disposto no artigo 3º, da ICVM 497/11:

Art. 3º. A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º. (sem grifos no original)

III. ACUSAÇÃO

14. Pelo exposto, conclui-se que **Sérgio** e **Jonathan** infringiram o artigo 3º, *caput*, da ICVM 497/11, por atuarem como agentes autônomos de investimento de fato, no período de junho a agosto de 2015, sem que possuíssem o devido registro perante a CVM.

15. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas defesas, conforme artigo 3º do Regulamento Processual da BSM. Informamos que,

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2016 – Jonathan Debona Thomazini e Sérgio Moreira Franco –
Termo de Acusação – Fls. 6

no mesmo prazo, poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 36 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação